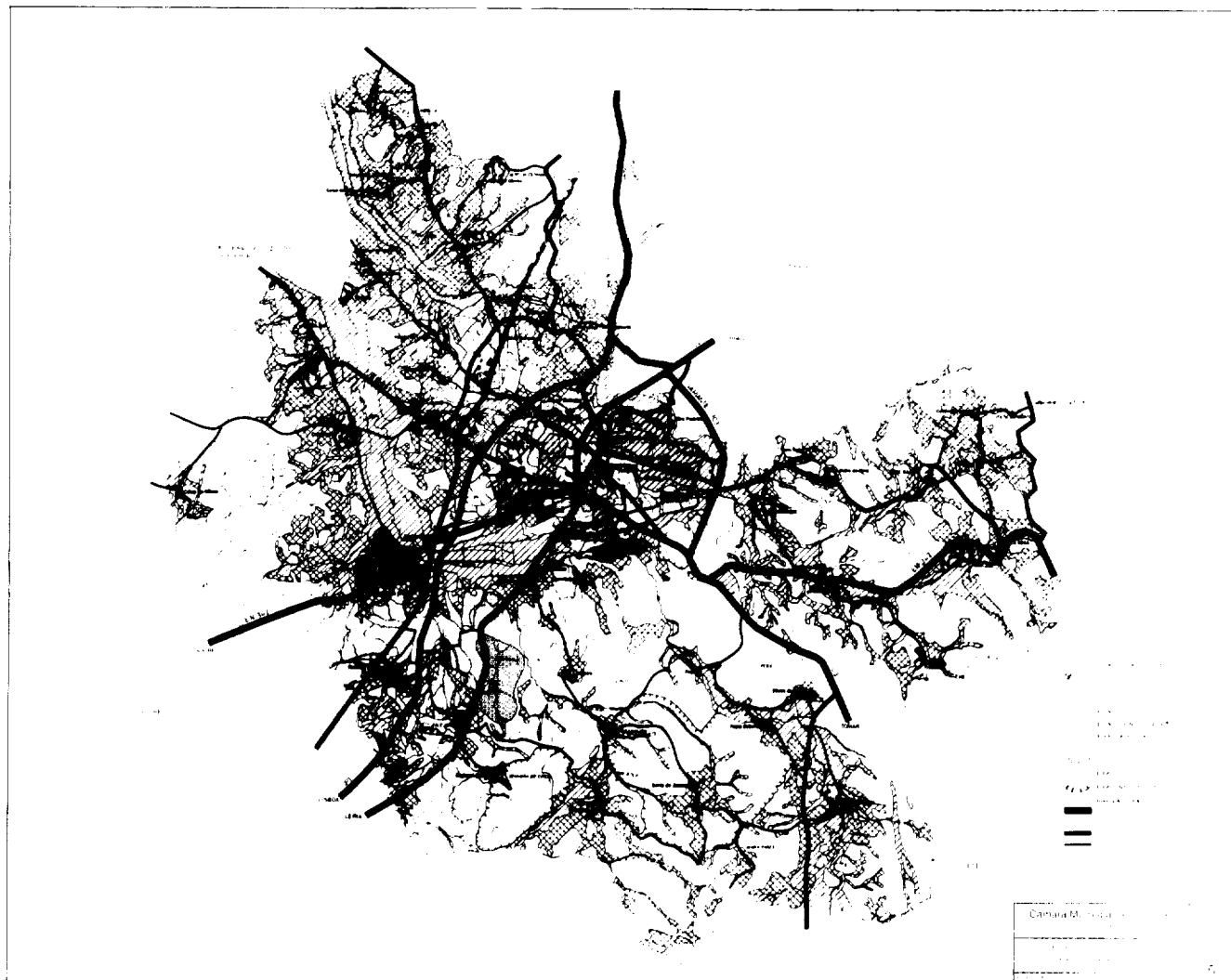
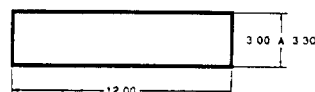
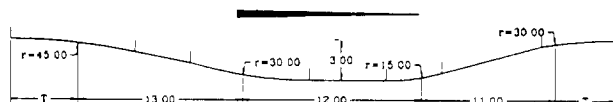


RECORTE TIPO PARA AUTOCARROS DE TURISMO

LUGAR TIPO (AUTOCARROS DE TURISMO)



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 125/94

de 25 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

África do Sul:

Escritórios do Bank of Lisbon [na área de Joanesburgo: Rosettenville, Rossio/Troye Street (antigo Kerk St.) e Troyeville; na província do

Transval: Benoni, Germiston, Krugersdorp, Vanderbijlpark e Vereeniging; na província do Estado Livre de Orange: Welkom], dependentes da CR de Joanesburgo;

Alemanha:

Nuremberga, dependente da CR de Estugarda.

Argentina:

Casa de Portugal Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Comodoro Rivadavia e Rosário, dependentes da CR de Buenos Aires;

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Auckland (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney;

Bélgica:

Liège, dependente da CR de Bruxelas;

Brasil:

Manaus, dependente da CR de Brasília;
Londrina, dependente da CR de Curitiba;
Fortaleza, dependente da CR do Recife;
Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;

Canadá:

Cidade do Quebec, dependente da CR de Montreal;
Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Oshawa, Simcoe, Strathroy, Sudbury, Thunder Bay, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da CR de Vancouver;

Colômbia:

Guayaquil (Equador), dependente da CR de Bogotá;

Espanha:

Andorra (Principado de Andorra), dependente da CR de Barcelona;
Badajoz, Leão e Salamanca, dependentes da CR de Madrid;
Huelva, dependente da CR de Sevilha;
Orense, dependente da CR de Vigo;

Estados Unidos da América:

Filadélfia e Kearny, dependentes da CR de Newark;
Waterbury, dependente da CR de Nova Iorque;
Los Angeles, dependente da CR de São Francisco;

Iraque:

Manama (Barein), dependente da CR de Bagdade;

Marrocos:

Tânger, dependente da CR de Rabat;

Moçambique:

Mbabane, dependente da CR de Maputo;

Países Baixos:

Haia, dependente da CR de Roterdão;

Paquistão:

Karachi, dependente da CR de Islamabad;

Reino Unido:

Guernsey, Manchester e Saint Helier (Jersey), dependentes da CR de Londres;

Suécia:

Gotemburgo e Malmoe, dependentes da CR de Estocolmo;

Venezuela:

Barcelona (Puerto la Cruz), Ciudad Bolivar, Ciudad Guayana (Puerto Ordaz), Cumaná, El Ti-

gre, La Guaira e Aruba e Curaçau (Antilhas Holandesas), dependentes da CR de Caracas;
Maracaibo, dependente da CR de Valência;

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa;

Zimbabwe:

Blantyre (Malawi), dependente da CR de Harare.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luis Manuel da Costa de Sousa de Macedo*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIO DO MAR**Decreto Regulamentar n.º 6/94**

de 25 de Fevereiro

Decorridos mais de seis anos de vigência do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto, a experiência da sua aplicação demonstra a necessidade de introduzir algumas correcções na sua estrutura.

Esta necessidade decorre, na grande maioria dos casos, da indispensável adaptação do tarifário às situações em que houve uma nítida variação dos pressupostos que determinaram os valores e condições definidas em 1986.

De outra parte, constituem objectivos prioritários da revisão do Regulamento de Tarifas, a que agora se procede, a simplificação da matéria tarifária, reduzindo substancialmente o número de artigos, a redução da taxa de porto, visando atenuar a distorção que esta apresentava na estrutura do tarifário em vigor e a actualização das tarifas por serviços prestados, procurando aproximá-las ao respectivo custo contabilístico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*